



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 11807/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, destinada à admissão de profissionais da área da saúde.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição destina-se a admissão temporária de profissionais da área da saúde para execução do Plano de Ação em Saúde do Município de Linhares, no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, instituído pela Portaria GM/MS nº 8.091/2025, em decorrência do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os cargos a serem contratados e respectivos vencimentos constam do Anexo I que acompanha o PLO. A matéria, por sua vez, foi protocolizada em 13.07.2026, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei às fls. 17/21.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

Portanto, no que se refere à iniciativa, verifica-se que a matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar da organização administrativa, da gestão de pessoal e da contratação de servidores temporários para atendimento de necessidade da Administração Pública, inexistindo vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que observados os requisitos previstos em lei.

No âmbito municipal, é a Lei nº 2.936/2010 que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de contratação – a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como a substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Destarte, verifica-se que existe compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange à competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Isso ocorre porque, conforme exposto na mensagem do Executivo, a motivação para a contratação temporária de pessoal se dá em virtude da natureza transitória do programa a ser atendido, que tem prazo determinado de vinte e quatro meses, correspondente ao período de vigência do Plano de Ação em Saúde do Novo Acordo Rio Doce.

Dessa forma, resta evidenciado que a contratação pretendida está diretamente vinculada à execução de programa específico e temporário, financiado por recursos vinculados e com prazo certo de vigência, circunstâncias que caracterizam a excepcionalidade exigida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa hipótese, a criação de cargos efetivos não se mostra adequada, pois implicaria a geração de despesa permanente para atender demanda de natureza transitória, sendo a contratação temporária a medida mais compatível com o interesse público e com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Quadra consignar, em arremate, que a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.

É o que está disposto no 6º Enunciado da "Jurisprudência em Teses" do STJ (Edição nº 115). Portanto, de acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o simples fato de haver contratação temporária – de natureza precária – não gera, automaticamente, direito à nomeação e não serve para demonstrar a existência de cargos vagos. Em recente oportunidade a CORTE CIDADÃ assim julgou: No que tange à contratação precária, *"o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE) entende*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal – nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva [...]. (STJ, 2ª Turma, RMS 62.484/MG, julgado em 05/03/2020).

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre “Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 27 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003600310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 27/07/2026 17:56

Checksum: **55B88EDF06986C2F9C87D2B99B3187C3DA22A770721FF2D6C0F3AB3A047B8C6F**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 28/07/2026 12:03

Checksum: **A4AA9313A681D187CA37628408EC9387948E9DD7F3AB922AAB62E05F5315ACC2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 28/07/2026 13:55

Checksum: **F8450207BC124D4674A63E4C530CC6513E822ECD46E7CDFDCE67D068F3326356**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003600310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.